

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL LUÍS ROBERTO BARROSO, RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.439**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439

**A CLÍNICA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA FACULDADE DE
DIREITO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CLÍNICA
UERJ DIREITOS**, com endereço a R. São Francisco Xavier, 524, 7º andar, sala 7001b,
Maracanã, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20550-013, vem, respeitosamente, por meio de seus
representantes abaixo assinados, com fundamento no art. 7º, §2º, da Lei Federal nº
9.868/1999, requerer a sua admissão, na qualidade de *AMICUS CURIAE*, nos autos da
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, ajuizada pelo PROCURADOR GERAL
DA REPÚBLICA – PGR, pelas razões e para os fins adiante expostos.

I – O OBJETO DA AÇÃO E A TESE SUSTENTADA PELA REQUERENTE

1. A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade trata do relevante tema do ensino religioso em escolas públicas. Por meio desta ação se requer que este E. Supremo Tribunal Federal fixe interpretação segundo a qual o ensino religioso nas escolas públicas deve seguir o modelo não confessional, em homenagem ao princípio da laicidade encartado no art. 19, I, da Constituição Federal.

2. Na petição inicial apresentada pelo PGR, são formulados (i) pedido de interpretação conforme a Constituição do art. 33, *caput* e §§ 1º e 2º da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional¹, a fim de fixar a interpretação de acordo com a qual o ensino religioso em escolas públicas deve ser de natureza não confessional, com proibição de admissão de professores que sejam representantes de confissões religiosas; (ii) pedido de interpretação conforme a Constituição do art. 11, § 1º do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil” aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 698/2009 e promulgado pela Presidente da República através do Decreto nº 7.107/2010², a fim de fixar a interpretação de acordo com a qual o ensino religioso em escolas públicas deve ser de natureza não confessional; ou, alternativamente, caso se tenha por incabível esse último pedido, (iii) pedido de declaração de inconstitucionalidade de do trecho “*católico e de outras confissões religiosas*” inscrito no art. 11, § 1º do acordo mencionado.

¹ “Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina de horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º. Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º. Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos dos ensinos religiosos.” (grifou-se)

² “Artigo 11

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso, em vista da formação integral da pessoa.

§ 1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.” (grifou-se).

3. Para os fins da presente ação, o ensino de natureza *não confessional*, deve ser compreendido como aquele cujo conteúdo consiste na exposição das doutrinas, das práticas, da história e de dimensões sociais das diferentes religiões – bem como de posições não-religiosas, como o ateísmo e o agnosticismo – sem que haja qualquer tomada de partido por parte da escola ou dos professores responsáveis pela disciplina. Ele se contrapõe às modalidades de *ensino confessional*, que é aquele que visa a ensinar e promover as crenças de uma ou mais de uma religião específicas e ao *ensino interconfessional* que é o ensino de caráter ecumênico, que visa a ensinar e promover valores e princípios compartilhados por diferentes confissões religiosas.

4. Como será desenvolvido adiante, não é compatível com o princípio constitucional da laicidade do Estado a realização de ensino confessional na escola pública, que eleja uma religião específica, com vistas ao doutrinamento do estudante, já que pressupõe um favorecimento, por parte do Estado, de uma cosmovisão em detrimento das demais. Tal princípio tampouco se harmoniza com o ensino interconfessional ou ecumênico – embora a inconstitucionalidade não seja aqui tão aberrante – já que este, ainda que não seja voltado à promoção de uma confissão específica, visa a inculcar nos alunos princípios e valores religiosos, promovendo concepções compartilhadas pelos credos mais representativos, em detrimento de posições associadas a cosmovisões ateístas, agnósticas, ou de religiões com menor poder na esfera sócio-política.

5. Traçados esses esclarecimentos iniciais, a Clínica UERJ Direitos vem, por meio da presente, requerer a sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*, a fim de contribuir para o debate travado nesta ação.

6. A tese desenvolvida pela requerente possui dois objetivos principais. Em primeiro lugar, ela visa a endossar e reforçar a tese autoral com argumentos adicionais, corroborando o entendimento de que o ensino religioso nas escolas públicas deve ser de natureza não confessional. Como se verá, além de se tratar da única interpretação que compatibiliza o ensino religioso mencionado no §1º do art. 210, CRFB com o princípio da laicidade (art. 19, I, CRFB), o argumento também atende a outros fins

visados pelo constituinte, na medida em que promove os princípios da igualdade e da liberdade (art. 5º, *caput* e incisos IV e VIII, CRFB), assim como atende aos objetivos fundamentais da República de “*construir uma sociedade livre, justa e solidária*”, e de “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”, encartados, respectivamente, nos incisos I e IV do art. 3º, CRFB.

7. Em segundo lugar, a presente manifestação visa a objetar a tese de acordo com a qual o ensino religioso nas escolas públicas poderia ter natureza confessional e deveria ser, em todo e qualquer caso, financiado pelas próprias comunidades religiosas, a quem caberia a escolha dos professores³. A tese não merece guarida, pois ela tem o condão de agravar o *status quo* de assimetria e discriminação de minorias religiosas, convertendo de forma definitiva a escola pública em espaço de proselitismo confessional incompatível com o princípio da laicidade (art. 19, I, CRFB).

8. Com vistas à defesa desses argumentos, a presente manifestação se encontra dividida em cinco capítulos, considerando-se (i) essa breve introdução o primeiro deles; (ii) o segundo se volta à demonstração do preenchimento dos requisitos do art. 7º, §2º da Lei nº 9.868/1999 para admissão da requerente na qualidade de *amicus curiae*; (iii) o terceiro, já adentrando o mérito da questão, se volta à análise do princípio da laicidade e a sua relação com o ensino religioso em escolas públicas; (iv) o quarto capítulo trata da inconstitucionalidade do modelo de ensino confessional custeado pelas próprias comunidades religiosas; (v) por fim, no quinto capítulo se formulam os pedidos da requerente.

³ Essa tese, dentre outras, foi defendida em petição de *amici curiae* subscrita por diversas entidades que têm destacada atuação em favor dos direitos fundamentais: Ação Educativa, Assessoria, Pesquisa e Informação; Connectas Direitos Humanos; Ecos – Comunicação em Sexualidade; CLADEM – Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher; e Relatoria Nacional do Direito Humano à Educação da Plataforma DHESCA.

II – LEGITIMIDADE DA CLÍNICA UERJ DIREITOS PARA INTERVIR COMO AMICUS CURIAE NA PRESENTE AÇÃO DIRETA

9. A Clínica UERJ Direitos preenche os requisitos do §2º do art. 7º da Lei nº 9.868/1999 para sua a admissão na qualidade de *amicus curiae* nesta ação direta de inconstitucionalidade, quais sejam, a relevância da matéria e a representatividade do postulante.

II. 1 – RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

10. A discussão a respeito do ensino religioso em escolas públicas se relaciona com a preservação dos princípios da laicidade, da igualdade e da liberdade religiosa, de forma que é incontestável a relevância da matéria.

11. Como bem assinalou o Exmo. Relator em despacho proferido em 10 de março de 2015, por meio do qual foi convocada audiência pública no bojo desta ação, a solução da controvérsia envolve discussões como (i) as relações entre o princípio da laicidade do Estado e o ensino religioso nas escolas públicas, (ii) as diferentes posições a respeito dos modelos confessional, interconfessional e não confessional e do impacto de sua adoção sobre os sistemas públicos de ensino e sobre as diversas confissões religiosas e posições não religiosas, e (iii) as diferentes experiências dos sistemas de educação com o ensino religioso. Todas essas discussões demonstram que o tema envolve, a um só tempo, a educação fundamental, a laicidade do Estado, e escolhas existenciais ligadas ao credo religioso, de forma que sua relevância é autoevidente.

12. Aliás, o fato de ter sido realizada audiência pública, convocando a sociedade para o debate a respeito dessa matéria revela o reconhecimento, por parte do Exmo. Relator, a respeito da importância dessa questão.

II.2 – REPRESENTATIVIDADE DA POSTULANTE

13. Com relação à representatividade do postulante, a Clínica UERJ Direitos é um núcleo universitário vinculado à Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, fundado em dezembro de 2013. A peticionária atua fornecendo instrumentos teóricos e práticos para a promoção e defesa dos direitos fundamentais no Brasil, a partir de um diálogo entre a comunidade acadêmica e a sociedade civil, e se insere no compromisso histórico da UERJ com a defesa e promoção dos direitos fundamentais e com a construção de um ambiente acadêmico plural e democrático, tendo na sua bem-sucedida experiência com as ações afirmativas um exemplo emblemático nesse sentido.

14. Suas finalidades institucionais são, entre outras: contribuir para a ampliação da proteção aos direitos fundamentais no Brasil; apoiar a sociedade civil em ações relacionadas aos direitos fundamentais, mediante a prestação de assessoria jurídica especializada em litígios estratégicos, *i.e.*, ações judiciais que tenham potencial de promover transformação social e ampliar a proteção de direitos humanos; e proporcionar aos alunos da graduação e da pós-graduação da Faculdade de Direito da UERJ vivência prática em atividades jurídicas relativas à proteção de direitos fundamentais.

15. A Clínica UERJ Direitos já atuou em outros casos neste STF, tendo contribuído com sua *expertise* para a discussão de importantes controvérsias constitucionais. A instituição foi aceita na qualidade de *amicus curiae* em assuntos de grande relevância política e social, como o financiamento privado de campanhas eleitorais (ADI 4.650, a desmilitarização da justiça (ADI 5.032 e ADPF 289), e as cotas raciais em concursos públicos (ADC 41). A Clínica elaborou, por outro lado, a ADPF 347, ajuizada pelo PSOL, em que se discute o “estado de coisas” inconstitucional do sistema prisional brasileiro.

16. No que diz respeito ao caso em questão, a presente ADI resultou de uma representação formulada pelo Coordenador da Clínica, ao tempo em que era membro do Ministério Público Federal, que foi acolhida pela PGR. A Clínica UERJ Direitos, por

outro lado, teve a oportunidade de participar da audiência pública convocada pelo Exmo. Ministro Relator.

17. Não bastasse, é de todo pertinente que entidade ligada à universidade pública possa contribuir para o debate a respeito de tema caro à educação pública no país. Todos esses argumentos justificam amplamente a sua admissão no presente feito.

MÉRITO

III – O ENSINO RELIGIOSO EM ESCOLAS PÚBLICAS, OS PRINCÍPIOS DA LAICIDADE, DA IGUALDADE E DA LIBERDADE. NECESSÁRIA ADOÇÃO DE UM MODELO NÃO CONFSSIONAL DE ENSINO.

III.1 – O PRINCÍPIO DA LAICIDADE (ART. 19, I, CRFB).

18. O princípio da laicidade, consagrado no art. 19, I da Constituição, impõe a adoção de uma postura de neutralidade do Estado diante das diversas concepções religiosas presentes na sociedade. Nos termos do dispositivo, é vedado a todas as entidades da federação “*estabelecer cultos religiosos ou subvencioná-los, embaraçá-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público*”⁴.

19. A adoção do modelo de Estado laico institui uma clara separação entre questões de natureza pública e de natureza secular, operando em via de mão dupla. De um lado, ela impõe ao Estado o dever de se abster de intervir nas questões internas das confissões religiosas, a exemplo de seus dogmas, cultos, formas de organização hierárquica etc. Nesse sentido, o modelo opõe-se ao *regalismo*⁵, que se caracteriza quando

⁴ No Brasil, o princípio se encontra expressamente previsto desde 07 de janeiro de 1890, quando da edição do Decreto 119-A, que alçou a laicidade à condição de princípio constitucional pela Constituição de 1891, em seu art. 11, Parágrafo 2º. Desde então, o princípio vem sendo reproduzido em todos os textos constitucionais do país.

⁵ A Constituição brasileira de 1824, por exemplo, que definira a religião católica como o culto oficial do país (art. 5º), incidia no regalismo, quando determinava competir ao Imperador, como chefe do Poder Executivo, “*nomear os Bispos,*

confissões religiosas encontram-se de alguma forma subordinadas ao Estado em questões de natureza não secular. De outro lado, a laicidade também protege o Estado de indevidas influências religiosas, impedindo todo o tipo de confusão entre o poder secular e democrático, em que estão investidas as autoridades públicas.⁶⁻⁷

20. A instituição de uma separação entre Estado e Igreja, contudo, não implica a adoção de postura refratária em relação à religião. Com efeito, a laicidade não se confunde com o laicismo que, nas palavras de Marco Huaco, “*propõe a hostilidade ou a indiferença perante o fenômeno religioso coletivo*”⁸. Dizer que o Estado é laico não significa dizer que ele seja contrário, ou que ignore as manifestações religiosas. Nessa linha, não seria compatível com a ordem constitucional vigente, por exemplo, que o Estado restringisse, com fundamento no princípio da laicidade, expressões legítimas dos credos de cidadãos brasileiros. Esse tipo de manifestação é expressamente protegido pelo art. 5º, VI, CRFB, de acordo com o qual “*é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias*”.

21. A adoção do princípio da laicidade impõe apenas um dever de *neutralidade* do Estado diante das diversas concepções religiosas presentes na sociedade. Ela impede que o Estado tome partido em questões de fé, seja para promover ou para

e prover os Benefícios Ecclesiásticos” (art. 102, inciso II) bem como “*conceder ou negar o beneplácito a actos da Santa Fé*” (art. 102, inciso XIV)

⁶ Trata-se do que Robert Audi denominou “doutrina da separação institucional”, que propõe a “separação entre Igreja e Estado enquanto aplicada às instituições governamentais em suas relações com as instituições religiosas e que tem entre suas implicações a de que o Estado não deve interferir nas igrejas e a de que as igrejas não devem interferir no Estado” (AUDI, Robert. “*The separation of church and state and the obligations of citizenship*”, 1987, pp. 261-262).

⁷ De acordo com o Min. Celso de Mello, “*A laicidade do Estado, enquanto princípio fundamental da ordem constitucional brasileira, que impõe a separação entre Igreja e Estado, não só reconhece, a todos, a liberdade de religião (consistente no direito de professar ou de não professar qualquer confissão religiosa), como assegura absoluta igualdade dos cidadãos em matéria de crença, garantindo, ainda, às pessoas, plena liberdade de consciência e de culto. O conteúdo material da liberdade religiosa compreende, na abrangência de seu significado, a liberdade de crença (que traduz uma das projeções da liberdade de consciência), a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa, que representam valores intrinsecamente vinculados e necessários à própria configuração da idéia de democracia, cuja noção se alimenta, continuamente, dentre outros fatores relevantes, do respeito ao pluralismo*”. (ADI 3510, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2008, DJe 28/05/2010)

⁸ HUACO, Marco. A Laicidade como princípio constitucional do estado de Direito”. In: Roberto Arriada Lorea (org.). *Em Defesa das Liberdades Laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 47.

restringir crenças religiosas. Como bem salientou o Min. Marco Aurélio por ocasião do julgamento da ADPF nº 54, “o Brasil é um Estado secular tolerante, em razão dos artigos 19, inciso I, e 5º, inciso VI, da Constituição da República. Deuses e césores têm espaços apartados. O Estado não é religioso, tampouco é ateu. O Estado é simplesmente neutro”.⁹

22. O princípio da laicidade, ademais, possui íntima relação com dois outros princípios fundamentais da mais alta relevância: a liberdade e a igualdade sob a dimensão religiosa.

23. No que diz respeito à liberdade, o Estado Laico oferece a seus cidadãos uma verdadeira garantia institucional da plena liberdade religiosa individual. Nos termos do já mencionado art. 5º, IV, CRFB, é “assegurado o livre exercício dos cultos religiosos”. Quando o Estado assume ou endossa uma determinada crença em detrimento de outras, essa escolha pode ser interpretada como uma forma de coagir os indivíduos que não a professam, o que também representa uma forma de restrição da liberdade. Esse tipo de favorecimento estatal, de acordo com Jónatas E. M. Machado, revela uma escolha “inerentemente coerciva”¹⁰. Tais dimensões da liberdade religiosa já foram objeto de análise por parte deste E. STF, valendo destacar, nesse sentido, trecho do voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no julgamento da ADPF nº 54:

“Além de impor postura de distanciamento quanto à religião, [as garantias do Estado secular e da liberdade religiosa] impedem que o Estado endosse concepções morais religiosas, vindo a coagir, ainda que indiretamente, os cidadãos a observá-las. Não se cuida apenas de ser tolerante com os adeptos de diferentes credos pacíficos e com aqueles que não professam fé alguma. Não se cuida apenas de assegurar a todos a liberdade de frequentar esse ou aquele culto ou seita ou ainda de rejeitar todos eles. A liberdade religiosa e o Estado laico representam mais do que isso. Significam que as religiões não guiarão o tratamento estatal dispensado a outros direitos

⁹ ADPF 54, Rel. Min. Arco Aurelio, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, p. 30/04/2013.

¹⁰ Segundo o autor, “A concessão estadual de uma posição de vantagem a instituições, símbolos ou ritos de uma determinada confissão religiosa é suscetível de ser interpretada, pelos não aderentes, como uma forma de pressão no sentido da conformidade com a confissão religiosa favorecida e uma mensagem de desvalorização das restantes crenças. Por outras palavras, ela é inerentemente coerciva” *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 348-349.

fundamentais, tais como o direito à autodeterminação, o direito à saúde física e mental, o direito à privacidade, o direito à liberdade de expressão, o direito à liberdade de orientação sexual e o direito à liberdade no campo da reprodução.”¹¹

24. Já no que diz respeito ao princípio da igualdade, o princípio da laicidade opera de forma a garantir aos indivíduos pertencentes às mais diversas confissões religiosas tratamento com igual respeito e consideração, aspecto que se revela particularmente importante no Brasil, dada a vasta pluralidade de crenças que convivem no país. Com efeito, o endosso pelo Estado de qualquer posicionamento religioso implica, necessariamente, na institucionalização de um tratamento desigual e desfavorecido às demais religiões, de forma que os aderentes dessas religiões não privilegiadas recebem a mensagem de que são “cidadãos de segunda classe” e de que sua crença não é digna de igual respeito e reconhecimento.

25. Nas palavras da Juíza Sandra Day O’Connor, da Suprema Corte dos Estados Unidos, qualquer comportamento do Estado que favoreça alguma religião “*envia uma mensagem aos não-aderentes de que eles são outsiders, e não plenos membros da comunidade política, acompanhada de outra mensagem aos aderentes, de que eles são insiders, membros favorecidos da comunidade política*”¹². No mesmo sentido, aqueles que não professam religião alguma também são tratados como *outsiders*, desfavorecidos no contexto da comunidade política¹³.

26. Por fim, há de se salientar que a proibição do favorecimento a uma religião, ou a um grupo de religiões, não impede a possibilidade de que poderes públicos e instituições religiosas colaborem com vistas à promoção do interesse público. Aliás, esse tipo de colaboração foi admitido pelo Constituinte de forma expressa no próprio art. 19, I, CRFB. Portanto, é plenamente admissível na ordem jurídica brasileira a existência de instituições religiosas de ensino privado, de saúde ou de assistência social que recebam benefícios fiscais como incentivos à prestação de serviços caros ao interesse público,

¹¹ ADPF 54, Rel. Min. Arco Aurelio, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, p. 30/04/2013.

¹² *Lynch v. Donnelly*, 465, U.S., 668 (1984).

¹³ Martha C. Nussbaum, *Liberty of Conscience: In Defense of America’s Legal Tradition of Religious Equality*. Basic Books, New York, 2008, p. 225.

desde que idêntica vantagem seja concedida, nas mesmas hipóteses e em igualdade de condições, a outras instituições seculares, ou afiliadas a confissões diversas.

27. Em suma, o princípio da laicidade impede o favorecimento de uma religião ou de um grupo de religiões em detrimento dos demais. Ele exige que as mais diversas confissões religiosas sejam tratadas com idêntica consideração e respeito e garante a seus fiéis liberdade para professarem suas crenças. Garante, também, o pleno respeito à escolha dos indivíduos que não professam nenhuma religião, os quais também devem ser tratados como membros legítimos da comunidade política.

III.2 – O ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS E A IMPOSITIVA ADOÇÃO DO MODELO NÃO CONFSSIONAL.

28. Uma vez delineados os traços fundamentais do Estado Laico, cabe analisar a forma como ele se relaciona com o ensino religioso nas escolas públicas. Diversas considerações apontam no sentido de que a modalidade de ensino não confessional, por não implicar em endosso ou subvenção estatal a qualquer crença ou posição religiosa, é a única que promove os fins visados pelo Constituinte de 1988.

29. Com efeito, o ensino não confessional é o único que compatibiliza o ensino religioso previsto no art. 210, §1º, CRFB com o princípio da laicidade (art. 19, I, CRFB), com os princípios da igualdade e da liberdade, notadamente sob a dimensão religiosa (art. 5º, *caput* e incisos IV e VIII, CRFB), assim como com os objetivos de *‘construir uma sociedade livre, justa e solidária’*, e de *‘promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação’* encartados, respectivamente nos incisos I e IV do art. 3º, CRFB.

30. Com efeito, além de demandar do Estado uma postura neutra em relação às escolhas religiosas de cada indivíduo, a sistemática constitucional também determina que se assegure a sujeitos de diferentes confissões religiosas tratamento com igual respeito e consideração em relação a seus pares na sociedade (dimensão de igualdade religiosa); que eles tenham a liberdade para exercício de suas crenças, proteção

aos locais de culto e a suas liturgias (dimensão de liberdade religiosa); assim como estabelece a diretriz de erradicação de toda forma de discriminação, o que demanda uma postura ativa do Estado no combate à intolerância religiosa (dimensão de combate ao preconceito).

31. Considerados todos esses aspectos, o ensino religioso nas escolas públicas deve se prestar ao esclarecimento de crianças e adolescentes a respeito das diversas matrizes religiosas que convivem no país. E, para tanto, o pressuposto é o de que o ensino seja não confessional. A ideia não é – e não pode ser – ensinar a esses indivíduos em formação que uma religião é correta (ensino confessional) nem que determinados valores religiosos, compartilhados por algumas religiões, encartam uma melhor visão de mundo (ensino interconfessional). A escola pública, que resta sob a tutela do Estado, há de ser orientada *‘visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e o seu preparo para o exercício da cidadania’*, na forma como estabelece o art. 205, CRFB. E o exercício da cidadania pressupõe que desde cedo os indivíduos tenham arraigada a consciência sobre direitos básicos de igualdade e de liberdade, assim como da importância de se corrigir injustiças sociais.

32. Nesse contexto, dois aspectos devem ser considerados na interpretação constitucional. O primeiro deles diz respeito à suscetibilidade à pressão psicológica das crianças e adolescentes que frequentam o ensino fundamental, seja a oriunda dos professores e autoridades escolares, seja a proveniente dos seus próprios pares¹⁴. É natural que as crianças e os adolescentes busquem aceitação e, assim, procurem evitar o estigma de adotar um comportamento que seja destoante do da maioria, como, por exemplo, recusar-se a assistir às aulas de religião. Por isso, a simples previsão da facultatividade do ensino religioso como meio de evitar um indesejado doutrinação nesta área está longe de ser suficiente. A opção pela recusa tende a impor um ônus desproporcional sobre

¹⁴ Nas linha do que assinala Martha Nussbaum, a escola pública deve ser um ambiente “verdadeiramente hospitaleiro, que respeite crianças a partir de uma ampla gama de religiões ou de nenhuma religião. Como as crianças são particularmente vulneráveis tanto à autoridade e à pressão dos pares reconstruir a escola como um espaço de verdadeira igualdade não tem sido tarefa fácil.” (Martha C. Nussbaum, *Liberty of Conscience: In Defense of America’s Legal Tradition*. Op. cit., p. 230).

a criança ou adolescente, desestimulando esta solução, ou penalizando os que dela se socorrem.

33. Em segundo lugar, ao enfrentar a temática do ensino religioso, não se pode desconsiderar o grave problema da intolerância religiosa que, no Brasil, atinge particularmente confissões minoritárias¹⁵, como aquelas de matriz africana, a exemplo do Candomblé e da Umbanda. Apenas para mencionar um exemplo recente, no ano de 2015 uma criança de apenas 11 anos foi apedrejada a ponto de perder a consciência ao sair de um culto de Candomblé no Rio de Janeiro¹⁶. Casos como esse demandam particular atenção do Estado no sentido de evitar a odiosa estigmatização de minorias religiosas.

34. O ensino não confessional assume especial relevância diante desse quadro. Ao não tomar partido por uma religião e ensinar a respeito das diversas confissões professadas no país, a escola passaria a ser o primeiro e o mais fundamental *locus* de combate ao preconceito e promoção da igualdade religiosa. Os alunos pertencentes a minorias religiosas, ao contrário do que hoje acontece na maior parte do país, passariam a se ver representados no ambiente escolar e criariam a consciência de que são dignos de igual tratamento e respeito, assim como de que têm a liberdade de professar a religião que bem entenderem, ou que podem não professar religião alguma. Os demais alunos, igualmente, teriam lições voltadas a esclarecê-los a respeito da história e da cultura de religiões minoritárias lado a lado com as demais, esclarecimento esse que é fundamental para a desconstrução do preconceito.

35. Mas não é só. Ainda no que diz respeito ao combate à discriminação, o rompimento com o *status quo* de adoção majoritária de modelos confessionais e interconfessionais nas escolas públicas brasileiras também atende à promoção de direitos ligados à igualdade de gênero e orientação sexual. De fato, não é raro que o conteúdo

¹⁵ De acordo com a pesquisa realizada pelo IBGE em 2010, no Brasil, dentre as 10 religiões de maior expressividade, a religião Católica representa 65% da população; a Evangélica 22,2%; o Espiritismo 2%; as Testemunhas de Jeová 0,7%; a Umbanda 0,2%; o Budismo 0,1%; o Candomblé 0,09%; novas religiões orientais 0,08%; o Judaísmo 0,06% e tradições esotéricas 0,04%. Na pesquisa, 8% dos brasileiros se declararam sem religião.
http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas_religiao_deficiencia/default_caracteristicas_religiao_deficiencia.shtm, último acesso em 05 de setembro de 2016.

¹⁶ <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2015/06/16/menina-e-apedrejada-na-saida-de-culto-de-candomble-no-rio.htm>, último acesso em 05 de setembro de 2016.

ensinado nas aulas de religião, assim como o que figura nos livros didáticos da matéria, não esteja em sintonia com as ideias de respeito à diferença e aos direitos humanos¹⁷. Temas relacionados à sexualidade, à família e ao papel das mulheres¹⁸, por exemplo, tendem a ser apresentados nas aulas confessionais ou interconfessionais de religião de acordo com as crenças dos cultos majoritários – católicos ou de denominações evangélicas –, que muitas vezes não convergem com os valores emancipatórios da Constituição de 1988.

36. Noutro giro, a adoção da interpretação ora defendida também se presta à promoção da liberdade de escolha em matéria de religião. A escola deve formar cidadãos aptos a realizarem as suas escolhas religiosas de forma livre, consciente e informada, outra dimensão fundamental do exercício da cidadania¹⁹. Para usar as palavras de Paulo Freire, trata-se de eleger uma “*pedagogia da autonomia*”²⁰, que contribui para a formação de pessoas livres, capazes de pensar criticamente sobre o mundo à sua volta e sobre a sua própria vida; pensar sobre o imanente, assim como sobre o transcendente. Como destacam pensadores e juristas tão diversos como John Rawls, Amartya Sen, Martha Nussbaum e Robert Alexy²¹, a liberdade pressupõe a capacidade real de agir, de fazer escolhas e de segui-las. Para isso, além de condições materiais básicas, é necessário também o acesso à informação. Só é possível exercer plenamente a liberdade de escolha conhecendo as alternativas existentes, mesmo que seja para não optar por nenhuma delas.

37. Por fim, vale mencionar que diversos tribunais constitucionais e cortes internacionais já lidaram com o tema da religião na escola pública e reafirmaram a importância de afastar o proselitismo religioso. Neste sentido, é paradigmática a decisão

¹⁷ Veja-se, a propósito, o estudo empírico de Débora Diniz e Tatiana Lionço em *Laicidade e Ensino Religioso no Brasil*. Letras Livres, 2010.

¹⁸ A respeito do tema, Cf. CARNEIRO, Sueli “*Estado Laico, feminismo e ensino religioso nas escolas públicas*”, in *Ensino religioso nas escolas públicas: impactos sobre o Estado Laico*. Org. Roseli Fischmann [et. al] - FEUSP. São Paulo: FAFE/FEUSP/PROSARE/MacArthur Foundation, Factash, 2008. P. 123 e ss.

¹⁹ Cf. Fábio Portela Lopes de Almeida. *Liberalismo Político, Constitucionalismo e Democracia: A Questão do Ensino Religioso nas Escolas Públicas*. Belo Horizonte: Argumentum, 2008, p. 143-193.

²⁰ Paulo Freire. *Pedagogia da Autonomia: Saberes necessários à prática educativa*. Paz e Terra, 1996.

²¹ Cf. John Rawls. *Liberalismo Político*. Martins Fontes, 2011; Amartya Sen. *O Desenvolvimento como Liberdade*. Companhia das Letras, 1999; Martha Nussbaum. *Creating Capabilities: The Human Development Approach*. The Belknap Press of Harvard University Press, 2011. Robert Alexy. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Malheiros, 2010.

do Tribunal Constitucional Federal Alemão²², no qual se afirmou a inconstitucionalidade da presença de crucifixos em salas de aula de escolas públicas:

“O Estado, no qual convivem seguidores de convicções religiosas e ideológicas diferentes ou mesmo opostas, apenas pode assegurar suas coexistências pacíficas quando ele mesmo se mantém neutro em questões religiosas (...) Isto não se dá em razão da representatividade numérica ou da relevância social de uma crença. O Estado tem que, pelo contrário, observar um tal tratamento das diferentes comunidades religiosas e ideológicas que seja representado pelo princípio da igualdade (...)

A educação escolar não serve apenas ao aprendizado de técnicas racionais fundamentais ou ao desenvolvimento de capacidades cognitivas. Ela deve fazer também com que potenciais emocionais e afetivos dos alunos sejam desenvolvidos. A atividade escolar tem, assim, como escopo promover de maneira abrangente o desenvolvimento de suas personalidades, principalmente influenciando também o seu comportamento social. É nesse contexto que a cruz na sala de aula ganha o seu significado. Ela tem caráter apelativo e identifica os conteúdos religiosos por ela simbolizados como exemplares e dignos de serem seguidos. Não bastasse, isso ocorre, além do mais, em face de pessoas que, em razão da sua juventude, ainda não puderam consolidar suas formas de ver o mundo, que ainda deverão aprender e desenvolver a sua capacidade crítica e a formação de pontos de vista próprios, e que, por isso, são muito facilmente sujeitas à influência mental.”²³

38. No mesmo sentido, a jurisprudência constitucional norte-americana já examinou, em diversas ocasiões, a questão do respeito à laicidade estatal no contexto do ensino público. Dentre os inúmeros casos apreciados, já decidiu a Suprema Corte norte-americana no sentido da inconstitucionalidade da realização de orações em escolas públicas, mesmo de caráter ecumênico e facultativo²⁴; da impossibilidade de imposição de leitura da Bíblia nestas escolas²⁵; da inconstitucionalidade do ensino do criacionismo em instituições públicas de ensino²⁶; e até mesmo da ilegitimidade constitucional da

²² BVerfGE 93, 1.

²³ Transcrição de trechos reproduzidos em Jürgen Schwabe. *Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Trad. Leonardo Martins et alli. Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, 2005, p. 366-376.

²⁴ *Engel v. Vitale*, 370 U.S. 421 (1962)

²⁵ *Abington School Dist. V. Schempp*, 374 U.S. 203 (1963).

²⁶ *Edwards v. Aguillard*, 482 U.S. 578 (1987).

promoção de orações religiosas pelas autoridades escolares em cerimônias de formatura²⁷. Vale a pena transcrever alguns trechos elucidativos e inspiradores das decisões proferidas em *Engel v. Vitale* e em *Abington School Dist. V. Schempp*:

“Não há dúvida de que o programa de orações do Estado de Nova York estabelece oficialmente as crenças religiosas contidas na oração dos regentes (‘Regents prayer’). O argumento dos réus em sentido contrário, baseado na afirmação de que a oração dos regentes é ecumênica (‘non-denominational’) e no fato de que o programa (...) não obriga que os estudantes recitem a prece, mas permite àqueles que o queiram que permaneçam em silêncio ou se retirem da sala, ignora a essência do vício do programa. Nem o fato da oração ser ecumênica, nem o fato da sua realização ser voluntária tem o condão de liberá-la das limitações da ‘Establishment Clause’ (...). A ‘Establishment Clause’, diferentemente da liberdade de religião, não depende de que se evidencie qualquer ato de compulsoriedade direta estatal, e é violada pela edição de normas que estabeleçam uma religião oficial, independentemente destas normas implicarem ou não em coerção sobre os indivíduos não-aderentes. Isto não significa dizer, obviamente, que leis que prescrevam oficialmente uma forma particular de culto não envolvem coerção individual. Quando o poder, prestígio suporte financeiro do Estado é posto a serviço de uma crença religiosa particular, a pressão coerciva indireta sob as minorias religiosas para se conformarem à religião prevalecente, oficialmente aprovada, é clara. Mas os propósitos subjacentes a ‘Establishment Clause’ vão muito além disso. O seu primeiro e mais imediato propósito se baseia na crença de que a união entre o Estado e a religião tende a destruir o Estado e a degradar a religião. (...)

Afirmou-se que aplicar a Constituição desta maneira (...) indica hostilidade em relação à religião ou à oração. Nada, obviamente, poderia ser mais falso (...) Não é nem sacrílego, nem contrário à religião dizer que cada Estado neste país deve ficar de fora da elaboração ou do endosso oficial de orações, deixando esta questão puramente religiosa para o próprio povo ou para aqueles que o povo escolhe quando busca uma direção espiritual” (Engel v. Vitale)

“Estados estão determinando a escolha e leitura de versículos da Bíblia na abertura das aulas escolares, bem como a recitação da “oração do Senhor” (‘Lord’s Prayer) pelos estudantes, em uníssono. (...)

Conclui-se que (...) as leis determinam a prática de atividades religiosas e estas atividades são conduzidas em direta violação aos direitos dos recorrentes e petionários. Estas determinações não são mitigadas pelo fato de que estudantes individuais podem escusar-se à prática, mediante solicitação dos seus pais, já que isto não fornece defesa para a alegação de inconstitucionalidade relativa à ‘Establishment Clause’. (...)

²⁷*Lee v. Weisman*, 505 U.S. 577 (1992).

Argumenta-se que, a não ser que estas práticas religiosas sejam permitidas, uma 'religião de secularismo' estaria sendo estabelecida nas escolas. Nós concordamos que o Estado não pode estabelecer uma 'religião de secularismo' no sentido de se opor afirmativamente, ou mostrar hostilidade em relação à religião (...) Nós não concordamos, contudo, que a presente decisão tenha este efeito.(...)

Finalmente, nós não aceitamos que o conceito de neutralidade, que não permite ao Estado impor práticas religiosas mesmo com o consentimento da maioria dos afetados, colida com o direito da maioria ao livre exercício da religião. Enquanto a liberdade religiosa claramente proíbe o uso de ação estatal para denegar o direito ao livre exercício da religião para qualquer um, ela nunca significou que a maioria possa usar o aparato estatal para exercitar as suas crenças religiosas” (Abington School Dist. v. Schempp)

39. Por fim, vale pontuar que o E. STF também já salientou, em mais de uma oportunidade, a necessidade de manter uma clara delimitação entre razões constitucionais e razões religiosas. Ainda que não tenha enfrentado de maneira específica a questão atinente ao ensino religioso em escolas públicas, em mais de uma oportunidade a Corte Constitucional afirmou que razões de ordem secular não podem interferir nas escolhas existenciais dos cidadãos brasileiros, nem influenciar políticas públicas. São dignos de nota, nesse sentido, os precedentes da ADI nº 3510, em que se declarou a constitucionalidade da lei que disciplinou as pesquisas com células tronco embrionárias e a ADPF nº 54, em que se permitiu a interrupção da gravidez de fetos anencéfalos. Vale conferir trecho do voto do Min. Celso de Mello na ADI nº 3510, cujos esclarecimentos a respeito da laicidade do Estado brasileiro devem informar o julgamento da presente:

“(...) considerado o delineamento constitucional da matéria em nosso sistema jurídico, impõe-se, como elemento viabilizador da liberdade religiosa, a separação institucional entre Estado e Igreja, a significar, portanto, que, no Estado laico, como o é o Estado brasileiro, haverá, sempre, uma clara e precisa demarcação de domínios próprios de atuação e de incidência do poder civil (ou secular) e do poder religioso (ou espiritual), de tal modo que a escolha, ou não, de uma fé religiosa revele-se questão de ordem estritamente privada, vedada, no ponto, qualquer interferência estatal, proibido, ainda, ao Estado, o exercício de sua atividade com apoio em princípios teológicos ou em razões de ordem confessional ou, ainda, em artigos de fé, sendo irrelevante - em face da exigência constitucional de laicidade do Estado - que se trate de dogmas consagrados por determinada religião considerada hegemônica no meio social, sob pena de concepções de certa denominação religiosa transformarem-se, inconstitucionalmente, em critério definidor das decisões estatais e da formulação e execução de

políticas governamentais. O fato irrecusável é que, nesta República laica, fundada em bases democráticas, o Direito não se submete à religião, e as autoridades incumbidas de aplicá-lo devem despojar-se de pré-compreensões era matéria confessional, em ordem a não fazer repercutir, sobre o processo de poder, quando no exercício de suas funções (qualquer que seja o domínio de sua incidência), as suas próprias convicções religiosas”²⁸

40. Diante de todas essas considerações, resta claro que o modelo de ensino não confessional é o único que se adequa à sistemática da Constituição de 1988²⁹. A admissão de qualquer forma de proselitismo nesta seara viola o princípio constitucional da laicidade do Estado, deixa de promover a autonomia do educando, deixa de combater o preconceito religioso e ainda ameaça a liberdade religiosa de crianças e adolescentes, cujos direitos fundamentais revestem-se de caráter absolutamente prioritário no ordenamento constitucional brasileiro (art. 227, CF).

IV – INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE ENSINO CONFSSIONAL CUSTEADO PELAS COMUNIDADES RELIGIOSAS.

41. Como segunda etapa do raciocínio, cabe afastar a tese segundo a qual o ensino religioso nas escolas públicas deveria ficar a cargo das próprias comunidades religiosas, sem acarretar ônus para o Estado. De acordo com seus defensores³⁰, as escolas públicas deveriam ser abertas para que as diferentes denominações religiosas ofertassem, de modo associado (interconfessional) ou individualmente (confessional), o ensino religioso, a ser ministrado por fiéis ou sacerdotes escolhidos dentro das próprias comunidades. Dessa maneira, o Estado não teria nenhum ônus com o custeio do ensino religioso. Caso as confissões religiosas não disponibilizassem tal ensino, não caberia ao Estado assegurá-lo, uma vez que estaria impedido de financiar tal conteúdo.

²⁸ ADI 3510, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2008, DJe 28/05/2010 .

²⁹ Esta mesma conclusão é sustentada, na doutrina brasileira, por Maria Garcia, em “A Constituição e o ensino religioso nas escolas públicas”. In: Valério de Oliveira Mazzuoli e Aldir Guedes Soriano. *Direito à Liberdade Religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 235-250.

³⁰ Essa tese, dentre outras, foi defendida em petição de *amici curiae* subscrita por diversas entidades que têm destacada atuação em favor dos direitos fundamentais: Ação Educativa, Assessoria, Pesquisa e Informação; Connectas Direitos Humanos; Ecos – Comunicação em Sexualidade; CLADEM – Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher; e Relatoria Nacional do Direito Humano à Educação da Plataforma DHESCA.

42. O principal problema do argumento reside em sua natureza desigualitária, tanto em sua concepção como em seus previsíveis efeitos práticos. É que, ao transferir o custeio do ensino para as denominações religiosas, a tese favorece, mesmo que não intencionalmente, as religiões com acesso a maiores recursos financeiros. O resultado esperado, então, é que as religiões mais organizadas e dotadas de maior capacidade financeira – notadamente a católica e as múltiplas denominações evangélicas, que são justamente as mais expressivas no país – manteriam o seu espaço cativo nas escolas públicas, em detrimento das demais, assim como das cosmovisões não religiosas, que não teriam nem de perto condições similares para fazê-lo. A solução preservaria um *status quo* de assimetria, e condenaria as escolas públicas a se converterem definitivamente em espaço de proselitismo confessional.

43. Trata-se de solução que milita contra todas as diretrizes constitucionais apresentadas no capítulo anterior. Em vez de fazer da escola pública um ambiente de combate ao preconceito religioso e de emancipação dos educandos, o modelo se prestaria ao fortalecimento da noção de que existem religiões mais legítimas do que outras e de alimento para a intolerância religiosa.

44. Mas, pior do que isso, além de todos os problemas ligados ao proselitismo religioso, a tese ainda introduz um elemento econômico que aprofunda a desigualdade em matéria religiosa. Ao deixar o custeio do ensino nas escolas públicas a cargo das próprias comunidades religiosas, o modelo permite que o dinheiro se converta, quase que automaticamente, em poder de influência das religiões majoritárias.

45. No recente julgamento da ADI nº 4.650³¹, a respeito do financiamento empresarial de campanhas eleitorais, este E. STF enfrentou questão de implicações parecidas. Na ocasião, a maioria dos integrantes dessa Corte afirmou que o financiamento de campanhas eleitorais por empresas é inconstitucional, porque, dentre outras patologias, permite que o dinheiro se converta quase automaticamente em poder político. No caso em análise, a tese que admite que religiões majoritárias possam se utilizar do espaço da

³¹ ADI 4650, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 17/09/2015, p. 24/02/2016.

escola pública para angariar fiéis padece do mesmo defeito. Se acolhida, legitimaria a colonização da escola pública – que deveria ser um espaço exemplar de afirmação da igualdade – pelo poder econômico e social das religiões majoritárias.

46. Assim, é evidente a incompatibilidade desse modelo com a sistemática da Constituição de 1988, notadamente com os princípios da laicidade e da igualdade.

V – PEDIDOS

47. Diante de todo o exposto, a Clínica UERJ Direitos vem requerer, em primeiro lugar, a sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*, com fundamento no art. 7º, §2º, da Lei Federal nº 9.868/1999, para, desse modo, exercer todas as faculdades inerentes a tal função, inclusive proceder à apresentação de memoriais, e sustentar oralmente os seus argumentos em plenário, quando do julgamento da ação.

48. Em segundo lugar, com relação ao mérito, requer sejam julgados integralmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, a fim de que:

(i) Seja fixada interpretação conforme a Constituição do art. 33, caput e §§ 1º e 2º da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de acordo com a qual o ensino religioso em escolas públicas deve ser de natureza não confessional, com proibição de admissão de professores que sejam representantes de confissões religiosas;

(ii) Seja fixada interpretação conforme a Constituição do art. 11, § 1º do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil” aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 698/2009 e promulgado pela Presidente da República através do Decreto nº 7.107/2010, a fim de fixar a interpretação de acordo com a qual o ensino religioso em escolas públicas deve ser de natureza não confessional;

(iii) ou, alternativamente, caso se tenha por incabível esse último pedido, seja declarada a inconstitucionalidade do trecho “católico e de outras confissões religiosas” inscrito no art. 11, § 1º do acordo mencionado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 06 de outubro de 2016.



DANIEL SARMENTO

OAB/RJ 73.032



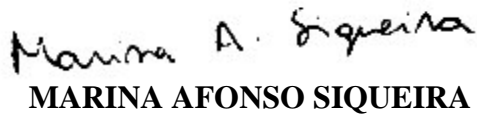
CARINA LELLIS

OAB/RJ 166.533



WALLACE CORBO

OAB/RJ 186.442



MARINA AFONSO SIQUEIRA

OAB/RJ 209.135-E